CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL F. G. JACOBS

apresentadas em 12 de Março de 1998 *

1. Neste processo, a Comissão pretende, nos termos do artigo 169.° do Tratado CE, obter a declaração de que, ao não adoptar, no prazo fixado, e/ou ao não comunicar imediatamente à Comissão as medidas necessárias para dar cumprimento à Directiva 86/280/CEE do Conselho de 12 de Junho de 1986, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do anexo da Directiva 76/464/CEE [1], na redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/347/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1988 [2], a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado. A Directiva 76/464/CEE do Conselho, de 24 de Maio de 1976 [3], diz respeito à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade.

2. O artigo 7.° da Directiva 86/280 prevê:

«1. Os Estados-Membros porão em vigor as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1988. De tal facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, imediatamente após a sua adopção, o texto das disposições de direito interno que adoptarem na área regida pela presente directiva.»

3. O artigo 2.° da Directiva 88/347 dispõe:

«Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1989, no que respeita à aldrina, à dialdrina, à endrina e à isodrina, e antes de 1 de Janeiro de 1990 no que respeita às outras substâncias. De tal facto informarão imediatamente a Comissão.

...»

4. A República Portuguesa não contestou o incumprimento quanto à transposição da directiva e alega em sua defesa que as medidas necessárias estão em vias de ser aprovadas.

5. Assim sendo, a acção da Comissão é claramente procedente.

* Língua original: inglês.

1 — JO L 181, p. 16.

2 — JO L 158, p. 35.

3 — JO L 129, p. 3; EE 15 F1 p. 165.

Conclusão

6. Em consequência, proponho que o Tribunal de Justiça:

«1) Declare que, ao não adoptar, no prazo fixado, as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 86/280/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na lista I do anexo da Directiva 76/464/CEE, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 88/347/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1988, a República Portuguesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado.

2) Condene a República Portuguesa no pagamento das despesas da instância.»